



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MILHA-CE.

JUSTIÇA COMUM

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

FRANCISCO ERNANDES DE LIMA, já devidamente qualificado na procuração em anexo, por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271, Endereço: Rua Senador Dantas Nº 74, 5º Andar - Centro, Rio de Janeiro - CEP: 20031205, DDD: 021 - Tel: 3861-4600 - Fax: 2240-9073, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na data de 17/04/2010, o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando andava na **MOTOCICLETA** marca/modelo **HONDA**, ano/modelo 1998, placa **HWM-2511**, onde Em consequência teve As fraturas descritas nos laudos anexos, conforme consta no Boletim de Ocorrência Policial, e laudo médico em anexo.



Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2010/281337. No entanto, o(a) requerente não pagou com o devido.

Sendo assim, esta lei n. 11.945/2009, aumenta, alarga, ainda mais o abismo entre pobres e ricos, ocasionando mais um desequilíbrio na balança da igualdade social, onde as grandes empresas econômicas conseguem ter em seu favor leis inconstitucionais que lhes resguardam em particular em detrimento de uma grande massa que fica mais esmagada pela desigualdade social. Este direito a que é assegurado o peticionante é mais uma forma de distribuição de renda, que é inclusive resguardado por nossa Carta Magna de 1988, tendo como princípios norteadores o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, onde o primeiro se percebe quando você trata de maneira igual os iguais e desigual os desiguais.

Tal prática posta em efeito pela Ré em não pagar o administrativo devido é claramente abusiva e ilegal, onde a mesma se negou pagar alegando que o segurado não juntou documento do atendimento policial no local, laudo do corpo de bombeiro, todavia, não existem estes procedimentos nesta cidade, pois o Estado é omissor nestes procedimentos e nem ao menos existe Corpo de Bombeiro, sendo que, o peticionante não deve ter seu direito lesado pela omissão Estatal, motivo este que se fez necessário a intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fatos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente de trânsito, constatou a INVALIDEZ, porém não pagou porque solicitou os documentos acima citados e que infelizmente não conseguiu reaver. DATA DO DENEGATÓRIO FOI NO DIA 13/10/2010.

Assim sendo, a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com



veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, até mesmo duas perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Ocorre que o valor pago não corresponde ao valor determinado legalmente, pois segundo o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterado pela **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007** MAM a indenização por invalidez do Seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

Sendo inconstitucional a aplicação da Lei 11.945/2009 que modificou a Lei nº 6.194/74 e não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido grau de invalidez, o requerente é credor da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT pelo valor maior da cobertura, conforme interpretações jurisprudenciais.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.945/2009

Resta aqui dirimir apenas a questão sobre a aplicabilidade, ou não, da nova Lei 11.945/2009, que regulamentou em seu anexo a proporcionalidade do pagamento das lesões sofridas em acidentes automobilísticos. A nova Lei editada (11.945/2009) embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária que acabou se consolidando pelo pagamento, no caso de evento invalidez, de verba correspondente ao grau máximo previsto em Lei, afastando a legitimidade da SUSEP para modificação legal, não pode ser vista, como a legislação que colocará fim à discussão. Não se trata aqui de discutir a questão relacionada à urgência e relevância, que levaram à edição da medida provisória nº 451/2008, uma vez que neste aspecto, havia existência de relevância e urgência para edição de medida provisória sobre a matéria.



Todavia, não é possível que nossos governos continuem a propor e votar Leis que não obedeçam a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Esta Lei Complementar ***“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal”*** e prevê expressamente no seu artigo sexto e sétimo que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e a sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da Lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que ***“a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”***. E não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a Tabela de Alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta. Em outras palavras, projetos de Lei ou Medidas Provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada, para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser consideradas inconstitucionais, ainda que de forma indiretas, por não obedecerem a Lei Complementar que regulou a norma constitucional, proibindo a inserção de matérias “de carona” em textos de Lei.

Em resumo, se o lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área específica, deve procurar seus representantes para promover uma legislação clara, em obediência à Lei Complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da Constituição Federal, evitando que a matéria, de tanta importância, acabe apenas “pegando carona” dentre outras, prejudicando a sua edição.

Deve prevalecer, ainda, portanto, a Lei anterior que previa o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos) à época do acidente.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.945/2009

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, “desampara” as vítimas de acidente de trânsito ao “lotear” o corpo humano “dando a partes do corpo valores ínfimos de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo, por exemplo”. A Lei seria inconstitucional porque “viola” o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade “quando aumenta o valor do bilhete e reduz o valor do prêmio”.

Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, e infringem a dignidade humana visto que estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano, que não tem preço.



Desde a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, determinou, entre outras coisas, que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 Salários Mínimos para se fixar - sem qualquer tipo de correção - em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ainda, determinou a correção do valor do PRÊMIO do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100%.

Ou seja: a MP 340/06, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, AUMENTOU A COBRANÇA DE IMPOSTO E DIMINUIU O VALOR DAS INDENIZAÇÕES A SEREM PAGAS ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, o que apenas serviu para elevar ainda mais o lucro das empresas seguradoras.

A Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei nº 11.945/09, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, "loteando" o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o **Princípio da Dignidade da Pessoa humana**, **Princípio da Legalidade**, da **Moralidade** e da **Publicidade**.

Mostra-se a referida Lei num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito, quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mal sabe o legislador o quão cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vítimas/beneficiários que, em um sinistro de trânsito, perdeu a perna, o braço, a mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxílio do INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT, e pagam a quantia que varia entre R\$ 90,00 e 256,00 pelo Bilhete do Seguro DPVAT.

Porém no momento seguinte ao acidente de trânsito, ao pleitearem seus direitos em âmbito administrativo, os cidadãos se esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNSP e pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para receberem quantia irrisória que, A PARTIR DE 15/12/2008, é pago de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30 80% de R\$ 13.500,00), tudo a



depender de qual membro perderam e de quais movimentos não poderão fazer.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna?

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ?

Somente a pessoa que perdeu/sofreu a lesão é capaz de quantificar seu valor.

Importante destacar que as modificações introduzidas nas Medidas Provisórias nº 340 e 451, prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde - SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas "extra-legis", afasta os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, conseqüentemente, beneficiando o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador, que mesmo não tendo sucesso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta (ADPF/95-2006), que versava sobre a fixação da indenização em salário-mínimo, com liminar indeferida.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Nesse sentido, várias jurisprudências dos diversos tribunais pátrios convergem com a importância social do seguro DPVAT.



Portanto, a grande divergência, inclusive a MP n° 451/2008, transformada na Lei n° 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, veio alterar substancialmente o benefício em relação a INVALIDEZ PERMANENTE, no qual as Seguradoras Conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei n° 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, numa afronta a lei federal, algo que AGORA RECENTEMENTE FOI CONSAGRADO NA MP n°. 451, transformada na Lei n° 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, e QUE JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos CIDADÃOS BRASILEIROS.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado de n° 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei n°. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade.

Sendo assim, o(a) Requerente é credor(a) do Requerido pela quantia líquida de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devida desde os 15 dias após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias ...), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor e deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Certa como está a dívida, o requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e exigível pelo montante acima apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando outra alternativa, senão a de recorrer às vias judiciais para condenar o requerido no montante devido.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da inversão do ônus da prova, não resta dúvidas que autor faz jus a mesma, pois amparado pelo Código de Defesa do



Consumidor, uma vez que a relação de consumo está plenamente estabelecida entre ele e a seguradora ora requerida.

A Requerida, receberá os valores correspondentes ao seguro obrigatório. Assim sendo, a requerida passou a figurar como "fornecedor" em uma verdadeira relação de consumo, nos termos do art. 3º da Lei 8.078/90. Senão vejamos:

Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido o requerente passou a figurar na relação consumerista como "consumidor" nos termos do art. 2º da Lei acima citada, senão vejamos:

Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiri ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Provada a verdadeira relação de consumo existente no caso em apreço, o ônus da prova se faz necessário uma vez que se deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo em respeito à política nacional de relações de consumo e ao art. 4º, I, da Lei 8.078/90.

Considerando a vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova é direito básico dos consumidores em relações como as do caso em apreço. O art. 6º, inciso VIII, é claro e preciso neste aspecto, senão vejamos:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

.
. .

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em tela, o requerente traz a baila alegações as quais encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Trata-se de pessoa hipossuficiente, e, portanto, frágil quando compelido a fazer prova contra a empresa fornecedora/requerida, razão pela qual se faz necessário a inversão do ônus da prova requerido nesta inicial.



DO PEDIDO

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne determinar as seguintes providências legais:

a) Seja declarada a inconstitucionalidade da lei nº. 11.945/09, inclusive da tabela anexa, no que se refere ao seguro DPVAT, conforme argumentos expostos;

b) Inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, § 2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;

c) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (art. 33º, I do CPC)

d) A citação da ré, por Correio (Aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;

e) Julgar ao final, procedente, a presente ação, condenando o requerido na quantia acima apostada, devidamente acrescida de juros e correção monetária.

f) que a parte acionada seja citada e intimada a juntar aos autos o devido processo administrativo, sob pena de pagar a multa cominatória, conforme dispõe o art. 287, CPC.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 02 de Agosto de 2010.

ADV. Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE N. 15.311